



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS
SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

ANEXO II

PADRÃO DE RESPOSTA DA PROVA SUBJETIVA

QUESTÃO 2

Aplicação: 27/01/2019

Observação Geral: considerando que a prova foi aplicada sem consulta, não é necessária a indicação numérica de artigo ou de súmula, sendo exigido do candidato que a resposta indique corretamente o respectivo conteúdo com referência a legislação aplicável.

Questão 2. No julgamento de sentença de natureza tributária, o órgão julgador acolheu o pedido de declaração de imunidade tributária da parte autora, tomando como fundamento principal a percepção de que o imóvel, ainda que estivesse em posse de uma empresa privada, exploradora de atividade econômica, seria de propriedade da União, circunstância que afastaria a tributação de IPTU. Não satisfeito com a sentença, antes de apresentar qualquer recurso, o Procurador do Município A, ciente da existência do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ajuizou uma reclamação junto àquela Corte Superior, alegando a violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 594015, paradigma do tema 0385 da repercussão geral. Com base na situação hipotética relatada, elabore texto que contenha análise fundamentada nos seguintes aspectos:

- I) Cabimento ou não da reclamação ajuizada junto ao Supremo Tribunal Federal, conforme as diretrizes do Código de Processo Civil e decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria **(4,00 pontos)**.

PADRÃO DE RESPOSTA DA BANCA:

Na situação hipotética relatada, **não cabe a reclamação requerida pelo Procurador do Município A**, por **não se encontrar presente o esgotamento das instâncias ordinárias**, nos termos do Art. 988, § 5º, inciso II, do CPC.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o **entendimento é idêntico**. No sentido de que devem ser esgotadas todas as instâncias ordinárias, **não cabendo a reclamação de sentença**. Precedentes:“(…)exige o correto percurso de todo o iter processual, ultimado na interposição de agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I e § 2º, do CPC/2015. Ou seja, é imprescindível que a parte tenha interposto todos os recursos cabíveis, até a última via processual que lhe é aberta.(…)” (Rcl 32278 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL);“(…) cabe tão-somente do julgado que resultar da apreciação do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC(Rcl 27798 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE

MORAES, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017);“(…) cabe somente no momento que não houve mais recursos antes do acesso ao STF”(Rcl 24.686 ED-AgR/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki e CL 26.810-AgR/ES, Rel. Min. Edson Fachin).

II) Possibilidade ou não de ajuizamento da Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal após o trânsito em julgado da ação reclamada **(3,00 pontos)**.

PADRÃO DE RESPOSTA DA BANCA:

Não cabe reclamação na hipótese. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 734/STF: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.”

E precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“1. Ao prever o uso da reclamação com o propósito de submeter diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o questionamento sobre a incorreta aplicação da sistemática da repercussão geral pelas instâncias ordinárias, o legislador estabeleceu duas restrições: (a) o objeto deve ser única e exclusivamente a observância de acórdão de recurso extraordinário com REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ou de acórdão proferido em julgamento de RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO e (b) a propositura deve situar-se após o esgotamento das instâncias ordinárias e antes do trânsito em julgado da decisão reclamada. (Rcl 31906 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018);”

III) Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao cabimento ou não de condenação em honorários advocatícios no julgamento da Reclamação Constitucional, após a entrada em vigor do CPC/2015 **(3,00 pontos)**.

PADRÃO DE RESPOSTA DA BANCA:

No item, o candidato deve expor que o Supremo Tribunal Federal vem aplicando a condenação em honorários advocatícios em sede de Reclamação ajuizadas na Corte a partir da vigência do CPC/2015, em razão da previsão normativa que prevê a instauração do contraditório, art. 989, III, do Código de Processo Civil. Divergindo, assim, do anterior posicionamento, de não cabimento de honorários advocatícios em sede de Reclamação. Nessa linha:

“EMENTA Agravo interno em reclamação. Direito Processual Civil. Instauração do contraditório. Honorários de sucumbência. Cabimento. Agravo interno provido. 1. A Lei nº 8.038/93 foi derogada pela Lei nº 13.105/2015 (art. 1.072, IV), alcançando a expressa revogação, dentre outros, dos arts. 13 a 18 do diploma legislativo de 1990, passando o instituto da reclamatória a estar abalizado pelos arts. 988 a 993 do novel diploma processual, com

previsão da instauração do contraditório (CPC, art. 989, III). 2. Embora ambos os institutos possuam sedes materiae na Lei nº 13.105/2015, a litigância de má-fé e os honorários sucumbenciais distinguem-se tanto na ratio de sua instituição quanto no beneficiário do provimento. 3. Cabimento da condenação em honorários advocatícios quando verificada a angularização da relação processual na ação reclamationária. 4. Agravo interno provido para fixar os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico perseguido nos autos em referência (art. 85, § 2º, do CPC), cuja execução deverá ser realizada no juízo de origem. (Rcl 24464 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 07-02-2018 PUBLIC 08-02-2018)”

“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Ao julgamento da Rcl 24.417, a 1ª Turma desta Suprema Corte, por maioria, entendeu pela viabilidade de fixação de honorários advocatícios em reclamações ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/15, tendo em vista a instituição do contraditório prévio à decisão final pelo art. 989, III, do referido diploma processual. 2. Tratando-se de reclamação proposta sob a égide da Lei 8.038/1990, ausente hipótese ensejadora dos embargos de declaração, uma vez apreciada a reclamação de forma clara e coerente, em consonância com a jurisprudência desta Corte Suprema. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Rcl 23299 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)”

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não configura usurpação da competência do STF a correta aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. É cabível a condenação em honorários nas reclamações ajuizadas a partir da vigência do novo Código de Processo Civil e nos recursos nelas interpostos. 3. Agravo regimental desprovido, com fixação de honorários. (Rcl 18996 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 11-04-2017 PUBLIC 17-04-2017).